



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 11/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre o fornecimento de fone antirruído para utilização durante as Sessões Ordinárias, Sessão Extraordinárias, Sessões Solenes e Audiências Públicas realizadas na Câmara Municipal de Sorocaba.

Destaca-se que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, com teor idêntico a presente Resolução, nos termos seguintes:

Projeto de Lei nº 374/2023

Dispõe sobre o fornecimento de fone antirruído para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:**

Artigo 1º - O poder público fornecerá fone antirruído para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único: O fone antirruído que dispõe este artigo, é equipamento adequado e indicado por profissional da saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

competente e que tem a finalidade de auxiliar na qualidade de vida das pessoas portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais devido sua sensibilidade auditiva.

Artigo 2º - O fone antirruído, como protetor auditivo, é fundamental para diminuir o incomodo causado pelo excesso de barulho que acomete portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tramitação Legislativa – PL nº 374/2023 –
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo:

26.06.2023 – Recebido do Relator, Deputado Delegado Olim, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com voto favorável.

Esta Proposição é veiculada por intermédio de Resolução, através da qual a Câmara exerce sua função legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara:

Capítulo II

Dos Projetos

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, (...).

Destaca-se, ainda, que a Lei Orgânica do Município disciplina que o processo legislativo municipal compreende a elaboração de resoluções, diz a LOM:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII – resoluções.

Concernente aos contornos doutrinários da Proposição Resolução, nos valem do magistério de Hely Lopes Meirelles, o qual disserta:

3.1.3 Resolução

***Resolução** é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo de elaboração das leis mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; criação,*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara¹.

Face a todo exposto, constata-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo; **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 01 de agosto de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 660.